



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

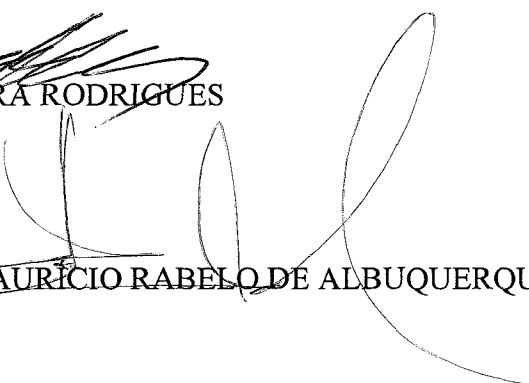
Processo nº : 10930.000212/99-62
Recurso nº : RP/201-115.647
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CAMPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.471

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10930.000212/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-01.471

Recurso nº : RP/201-115.647
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 216, Acórdão nº 201-75.933 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

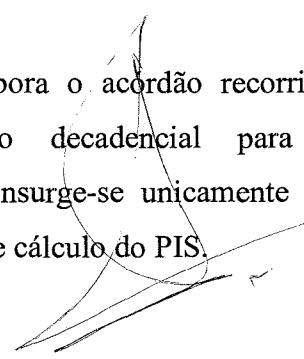
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador.

PRAZO DECADENCIAL. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO, cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.
Recurso voluntário provido.

Às fls. 235/242, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha também versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurge-se unicamente quanto à adoção do critério da semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS.



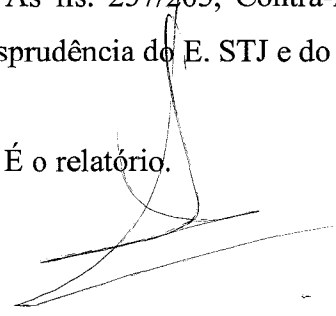
Processo nº : 10930.000212/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-01.471

Aduz, com fulcro em pretéritas decisões da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere a base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento do tributo, vez que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

À fl. 252, Despacho nº 201.623 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 257/265, Contra-razões de Recurso defendendo a semestralidade, transcrevendo jurisprudência do E. STJ e do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000212/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-01.471

VOTO

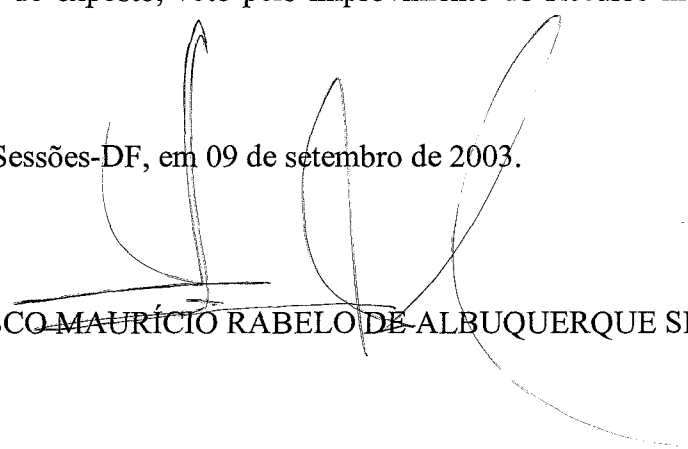
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.